



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.000641/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria EXTRAVIO DE MERCADORIA
Recorrente S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO MERCADORIA AVARIA OU EXTRAVIO
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O transportador pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias apuradas na importação mesmo quando ela foi importada sob o regime de isenção por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Contra a empresa VARIG SA VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, ora d. Impugnante, doravante designada apenas Varig, já devidamente qualificada nos autos deste processo, foi lavrado Auto de Infração (AI) por AFRFB em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus/AM, para lançamento dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada, constata por ocasião da conferência final de manifesto, com responsabilidade imputada ao transportador, com lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 1.255,09 (fl. 42)

A seguir, destacaremos os principais fatos e conclusões apresentados pela fiscalização para fundamento do presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização, anexo do presente auto (fls. 02 a 42).

1. Por ocasião da conferência final de manifesto da companhia aérea VARIG LOGÍSTICA S/A, identificou-se o conhecimento de carga AWB (Air Way Bill) nº 18331600214, consignados ao CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 45.543.915/0100-63, com carga declarada de 50 (cinquenta) volumes e peso total de 179 (cento e setenta e nove) quilos, descarregado do voo nº VL07429, termo de entrada 07000759-4, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Manaus, em 26/04/2007;

2. Por ocasião de seu armazenamento, o depositário, INFRAERO, registrou no sistema MANTRA apenas 49 (quarenta e nove) volumes e peso total de 172,95 (cento e setenta e dois, e noventa e cinco centos) quilos, atestando a existência de avarias na unidade de embalagem, pela diferença de peso e condição apresentada (amassado);

3. Em 16/05/2007, às 14:30 horas, compareceram ao local de armazenamento os representantes do importador, do transportador e do depositário, para execução da vistoria aduaneira à carga em questão, identificando-se o extravio de 01 (um) volume declarado, contendo 20 (vinte) unidades da mercadoria identificada como 'MP3 - referência BMP5206', conforme discriminado em sua fatura comercial nº 0703077, com valor unitário de USD 23,68 (vinte e três dólares americanos e sessenta e oito centavos) e frete estimado para o volume extraviado de USD 385,60 (trezentos e oitenta e cinco dólares americanos e sessenta centavos);

4. A responsabilidade pelo extravio, e consequentes tributos devidos, foi atribuída ao transportador, uma vez ter sido verificada a ocorrência em ocasião posterior ao embarque e anterior ao armazenamento da carga.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 43 a 63).

A) Argui a impugnante que em se tratando de mercadorias recebidas em "container", em regime de consolidação, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades, sendo frequente enganos e incorreções escriturais que jamais podem ser interpretadas como transgressão fiscal, e que a própria diferença de peso corrobora a assertiva, na medida em que não guarda compatibilidade com a mercadoria dita extraviada, fl. 43;

B) Acrescenta que a mercadoria dita como extraviada tinha como destino a Zona Franca de Manaus, acobertada assim em regime de isenção fiscal, razão pela qual inexistia justificativa jurídica para a imputação contida no presente auto;

C) Inexiste no presente caso obrigação fiscal que não atendida tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, não podendo assim o transportador ser chamado a pagar pelo importador aquilo que ele não deve, conforme extensa jurisprudência judicial que cita, fls. 44 a 55.

Ao final, requer que seja declarado improcedente o presente lançamento, com fundamento nas razões de fato e de direito apresentadas.

É acima o relatório.

O Acórdão 11-46.954, da 6ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 10 de julho de 2014, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, resumindo-se na seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

*TRANSPORTADOR. EXTRAVIO. ISENÇÃO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

O transportador responde pelos tributos incidentes sobre mercadoria estrangeira extraviada sob sua guarda. O extravio da mercadoria afasta o benefício da isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão acima transcrita, a contribuinte autuada interpôs o Recurso Voluntário que lhe é garantido pelo Decreto 70.235/72, onde alega toda a matéria já tratada em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado, por tais razões dele tomo conhecimento.

Conforme se observa do relatório acima transcrito, a presente demanda versa sobre a cobrança de créditos tributários em decorrência da constatação de divergência entre a carga informada no MANTRA e a efetivamente armazenada, verificada quando da conferência final do manifesto.

Ressalta-se que a recorrente em momento algum, tanto na sua impugnação, quanto em seu recurso combate a questão central da autuação, qual seja, o extravio da mercadoria verificada quando da conferência final do manifesto de carga.

A tese de defesa da recorrente resume-se a alegação de que a operação de importação dos produtos extraviados estaria acobertada pela isenção, o que supostamente tornaria sem efeito o lançamento.

Entretanto, entendo que o apelo não deve prosperar.

Pois bem. Como dito não houve qualquer prova de que não teria havido o extravio apontado no auto de infração gerreado pela recorrente, razão pela qual devem ser observadas as regras relacionadas a responsabilidade pelo extravio dos produtos previstas no DL 37/66, vejamos:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

*§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.** (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) [...]*

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do

responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) [...]

Como se vê não há como ser ilidida a responsabilidade da recorrente quanto ao extravio dos produtos, apontado quando da conferência final do manifesto, sendo desta forma responsável pelo recolhimento dos tributos devidos na operação.

Assim, tendo em vista incontroversa a responsabilização da recorrente quanto ao extravio, o fato de a operação ser acobertada pela isenção, não pode ser utilizado como alicerce para as alegações de que a cobrança dos tributos são insubsistentes.

Mesmo em caso de isenção o tributo é devido porque a infração apurada decorreu em síntese da constatação de divergência entre a carga informada e não do objeto de importação.

Tal afirmação decorre do disposto no art. 106 do Decreto-lei nº 37/1966 que expressamente determina:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

Desta forma, por todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, contudo negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.